SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910809 - DF (2025/0134085-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	XP ON CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ALINE PORTELA BANDEIRA - DF043531
		ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790S
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA - DF070273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

2. O recorrente alega violação direta aos artigos 85, caput, §§2º, 8º e 10, art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aos artigos 20, 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e, reflexamente, ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve perda de objeto quanto à segunda requerida, se é cabível a condenação a título de danos morais e se é devida a fixação de honorários sucumbenciais em relação à primeira requerida.

III. Razões de decidir

4. Não houve demonstração nos autos de efetivo abalo à honra objetiva da empresa autora, não configurando, portanto, danos morais.

5. A sucumbência recíproca e proporcional entre a requerente e a primeira requerida foi reconhecida, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA52025851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: fece816c-3a3a-4448-aa81-ea79e2a4d272

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, inviabilizando a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52025851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: fece816c-3a3a-4448-aa81-ea79e2a4d272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910809 - DF (2025/0134085-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	XP ON CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ALINE PORTELA BANDEIRA - DF043531
		ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790S
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA - DF070273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

2. O recorrente alega violação direta aos artigos 85, caput, §§2º, 8º e 10, art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aos artigos 20, 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e, reflexamente, ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve perda de objeto quanto à segunda requerida, se é cabível a condenação a título de danos morais e se é devida a fixação de honorários sucumbenciais em relação à primeira requerida.

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

III. Razões de decidir

4. Não houve demonstração nos autos de efetivo abalo à honra objetiva da empresa autora, não configurando, portanto, danos morais.

5. A sucumbência recíproca e proporcional entre a requerente e a primeira requerida foi reconhecida, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, inviabilizando a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

O recorrente aponta violação aos arts. 85, *caput* , §§2º, 8º, 10, 267, VI, todos do Código de Processo Civil e, aos arts. 20, 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e, reflexamente, ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Argumenta, em suma, que sua pretensão não depende da reanálise de fatos e provas, motivo pelo qual a súmula 7/STJ não se aplica ao caso.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma do acordão da corte de origem, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e- STJ, fls. 785-790 - grifo no original):

> *[...] A controvérsia cinge-se em aferir se houve perda de objeto quanto à segunda requerida, se cabível a condenação a título de danos morais e se devida a fixação de honorários sucumbenciais em relação à primeira requerida.*
>
> *No que tange à perda de objeto quanto à empresa Facebook, esta foi demandada para a remoção de conteúdo constante no aplicativo de internet Instagram, nas URL's indicadas ao ID 59208827 - Pág. 37, com o fim de fazer cessar ofensa à honra e imagem da empresa autora.*
>
> *Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. Confira-se:*
>
> > *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. (...). 1.2. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet." (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D e de 15/2/2018). 2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.890.786/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).*
>
> *Nesse sentido, observe-se aresto desta egrégia Corte:*
>
> > *"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO PRETÉRITO. COROLÁRIO LÓGICO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. MULTA INAPLICÁVEL. 1. Do comando judicial de abstenção de utilização de nome fantasia e de marca extrai-se a necessidade de o executado remover o conteúdo que veicula, de modo permanente, a marca, inclusive as postagens em rede social anteriores ao ajuizamento*

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

da ação. 2. É ônus do exequente indiciar a URL do conteúdo que pretende ver removido, sob pena de obstaculizar o efetivo cumprimento da obrigação pelo executado. Interpretação analógica do art. art. . 3. Apelação conhecida e19, §1º, da Lei n. 12.965/2014 parcialmente provida." (Acórdão 1768283, 07015387920238070007, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023) . (g. n.).

Com efeito, constata-se que as URL´s indicadas na inicial encontram-se indisponíveis ou os perfis que ainda estão em funcionamento não fazem nenhuma menção à empresa autora, porquanto as postagens foram removidas previamente pela primeira requerida.

Considerando que o conteúdo ofensivo não se encontra mais disponível, denota-se a perda do objeto do pedido referente à obrigação de fazer consistente na remoção do conteúdo infringente, ante a manifesta inutilidade do pleito.

Nesse sentido, colaciono julgados deste egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PERDA PARCIAL DE OBJETO. ACOLHIDA. INTERNET. POSTAGENS. RETIRADA DE CONTEÚDO. INDICAÇÃO DE URL. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABÍVEL. DECISÃO. MANTIDA. 1. ***Para que haja a determinação judicial de remoção do conteúdo, nos termos do §1º do art. 19 da Lei (Marco Civil da Internet), exige-se que seja especificado o conteúdo apontado como infringente. Considerando que URL específica já foi retirada da rede social, constata-se a ocorrência Preliminar acolhida.*** *2. Nos da perda parcial do objeto do recurso. casos em que a questão objeto da lide demanda a realização de dilação probatória na origem, mostra-se cabível aguardar o fim da instrução processual, a fim de respaldar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 3. Preliminar acolhida. Conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento." (Acórdão 1371423, 07136827720218070000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021). (g. n.).*

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

VERIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. SUJEIRA DESPEJADA EM VIA PÚBLICA DURANTE TRANSPORTE DE MATERIAL RECICLÁVEL. VÍDEO INSERIDO EM REDE SOCIAL. YOUTUBE. OPINIÃO DESFAVORÁVEL DO INTERLOCUTOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. PROVEDOR DA PLATAFORMA. GOOGLE. RESPOSABILIDADE CIVIL. REMOÇÃO DO VÍDEO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Do inconformismo manifestado pela apelante, ainda que mediante parcial reiteração de teses suscitadas na origem, não se vislumbra a aduzida ausência de impugnação da sentença a indicar ofensa ao princípio da dialeticidade, posto que a parte logrou formular específicas e suficientes razões de irresignação aptas a devolver o exame da controvérsia referente ao julgamento de improcedência das pretensões autorais sem prejuízo da defesa das apeladas, razão pela qual a preliminar de não conhecimento do apelo deve ser rejeitada. ***2. O vídeo indicado pela parte não se encontra mais disponível, de acordo com o informado pela provedora, ao responder ao recurso e pelo que se pode atestar da consulta ao seu URL na internet, o que denota a superveniente perda do objeto do requerimento para concessão da antecipação da tutela recursal referente à obrigação de fazer consistente na*** *3. remoção do conteúdo, ante a manifesta inutilidade do pleito. A Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV e XIV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo indispensável ao regime democrático. 4. Ainda que a liberdade de informação encontre amparo na Constituição Federal, esta não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em obediência a outros valores também protegidos pelo mesmo texto, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. 5. A divulgação de vídeo na internet com ponderada reprovação do interlocutor acerca de sujeiras que caiam de caminhão de transporte de sucata e de material de reciclagem em via pública, em que pese deponha contra a honra objetiva da empresa, não extrapola o direito de expressão ou opinião, notadamente, por ser tratar de informação de interesse coletivo. 6. Não ficando demonstrado o intuito difamatório, inexiste ato ilícito indenizável, não havendo como imputar às rés os aduzidos prejuízos à imagem da empresa transportadora, mormente, porque decorrentes da sua própria conduta. 7. Ausente irregularidade na conduta de quem disponibilizou o vídeo acerca dos fatos pertinentes à empresa*

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

recorrente, também não há como responsabilizar o provedor da plataforma de internet pelo conteúdo inserido pelo usuário na correspondente rede social, sobretudo, quando ausente determinação judicial para remoção de dados. 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido." (,Acórdão 1339860 07396767520198070001, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no P Je: 27/5/2021) .

Desta feita, não há alterações a serem feita na r. sentença quanto ao tema.

No que tange aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Enunciado nº 227 de Súmula que "a pessoa jurídica pode sofrer ". dano moral

Ocorre que, consoante a jurisprudência daquela colenda Corte Superior, embora seja possível que a pessoa jurídica sofra dano moral, esse somente resta configurado quando demonstrado que houve violação à honra objetiva dela (parte social da personalidade), a qual não se confunde com a honra subjetiva (parte . afetiva da personalidade), cujo abalo se observa em pessoas naturais.

Assim, para que reste configurado o dano moral à pessoa jurídica, "faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade - não " (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. decorrendo do mero descumprimento contratual 1.831.985/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023.).

Na hipótese, em que pese a empresa apelante afirmar que teve sua imagem atacada pela primeira apelada, observa-se que as mensagens ofensivas foram dirigidas ao e-mail ou WhatsApp particular de um dos sócios (Juarez) e quanto à tentativa de invasão da primeira apelada à sede da autora, tem-se que apenas os funcionários e seguranças do Shopping testemunharam o episódio.

Para corroborar a argumentação, colaciono trecho elucidativo da r. sentença:

> *"Examinando as provas coligidas nos autos, não há prova de danos como os acima citados. A insistência, volume e grau de ofensas da ré Mônica chamam atenção, mas não se pode considerar, em nenhuma de suas muitas mensagens/vídeos /manifestações, praticamente todas dirigidas à pessoa física do ex-sócio Juarez, que a honra objetiva da XP ON CONSULTORIA*

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

tenha sido abalada. Como já dito, apesar de na inicial ter sido citado que Mônica teria se dirigido a clientes e parceiros da empresa, não houve demonstrações nos autos neste sentido. Repare-se que a postagem contida no ID 151059438, apesar de ter se dirigido à empresa, não a marcou, logo as pessoas jurídicas e físicas com as quais a empresa se relaciona no Instagram, ao menos em tese, não tiveram acesso à mensagem. Os muitos e-mails, contidos nos I Ds 151059441 e 151059437, foram todos enviados apenas à pessoa de Juarez. O mesmo com relação aos vídeos de ID 151059345 e 151059348 e aos áudios de ID 151059349, 151059352, 151059353, 151059355, 151059356, 151059358, 151059359, 151059364, 151059361, 151059365, 151059367, 151059369 e 151059373. As mensagens de texto por Whatsapp, ID 151059376 também. Mesmo a tentativa de Mônica de invasão da empresa não pode ser considerada como passível de ter abalado a honra objetiva da empresa, pois somente seus funcionários e seguranças do shopping em que funciona, pelo relato, testemunharam o ocorrido."

Destarte, constata-se que não houve nenhuma demonstração nos autos acerca da ocorrência de efetivo abalo à honra objetiva da empresa autora (ao seu bom nome, à sua fama ou à sua reputação) na situação descrita nos autos.

Nesse contexto, não tendo havido comprovação de mácula à imagem da apelante, descabe falar em danos morais.

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, tenho que assiste parcial razão à apelante.

Uma vez que a primeira requerida/apelada sucumbiu parcialmente, mostra-se cabível a fixação dos honorários advocatícios em seu desfavor.

Logo, reconheço a sucumbência recíproca e proporcional entre a requerente e a primeira requerida (Mônica Severina), em que arcarão as partes à razão de 50% (cinquenta por cento) cada, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** *reconhecer a sucumbência recíproca e proporcional entre a requerente e a primeira requerida, em que arcarão as partes à razão de 50% (cinquenta por cento) cada, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em*

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo incólume os demais termos da r. sentença [...]

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões fáticas e jurídicas postas, **especialmente as controvérsias sobre a perda do objeto quanto à segunda requerida; a condenação a título de danos morais; e a fixação de honorários sucumbenciais em relação à primeira requerida**.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. ***Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de***

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. ***A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.***

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3.* ***Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão*** *para então, mediante*

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal, no que tange à violação dos dispositivos legais tidos por violados, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial, para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:09:45
Código de Controle do Documento: 1c451d77-9ce5-440e-bc09-7fa91ea3652a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.910.809 / DF

Número Registro: 2025/0134085-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07090373520238070001 7090373520238070001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	XP ON CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ALINE PORTELA BANDEIRA - DF043531
		ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790S
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA - DF070273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

Documento eletrônico VDA52005278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:03:14
Código de Controle do Documento: ed167be2-c3f9-42ac-b3ad-57386ce97970

MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52005278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:03:14
Código de Controle do Documento: ed167be2-c3f9-42ac-b3ad-57386ce97970